

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### RECURSO ESPECIAL N. 135.744 – SP (1997/0040252-5)

Relator: *Ministro Barros Monteiro*

Recorrentes: *Rita Aparecida de Cássia Polato e outros*

Advogado: *Aldo Ferreira Nobre*

Recorridos: *Marcos Luís dos Santos e cônjuge*

Advogado: *Marcos Luís dos Santos*

#### EMENTA

*Resolução de contrato. Interesse de incapazes. Parecer do representante do Ministério Pùblico pela improcedência da ação. Possibilidade. Art. 82, I, do CPC.*

– Não está obrigado o representante do Ministério Pùblico a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. Estando convencido de que a postulação do menor não apresenta nenhum fomento de juridicidade, é-lhe possível opinar pela sua improcedência.

Recurso especial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 24 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 22.09.2003.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Em 27.12.1987, Antônio Polato e sua mulher, Marina Azevedo Polato, cederam a Marcos Luís dos Santos os direitos e obrigações que tinham sobre o imóvel situado à Rua Padre Jerônimo Machado, n. 293, apto. 211-B, conjunto habitacional Padre Manoel da Nóbrega – Itaquera I-B, adquirido mediante financiamento da “Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab”.

Falecendo Antônio Polato em 18.05.1988, sem providenciar a transferência do contrato junto à Cohab, a dívida referente à aquisição do imóvel foi quitada

pela "Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais". Por conseguinte, a Cohab/SP expediu o "Termo de Quitação do Contrato de Compra e Venda", que originalmente havia sido firmado com o comprador/cedente, ficando consequentemente impossibilitada a consumação e a caracterização do negócio jurídico firmado com o cessionário.

Sob a asserção de que tal fato acarretou o desaparecimento do objeto da avença, Marina Azevedo Polato e seus filhos menores, Antônio Palato Filho e Rita Aparecida de Cássia Polato, ajuizaram ação ordinária contra Marcos Luís dos Santos e sua mulher, Rosana Aparecida Caetano Santos, pretendendo, além da resolução do contrato, a reintegração de posse do imóvel e as perdas e danos.

Na contestação, os réus argüiram, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa, irregularidade de representação e ausência de notificação prévia; e, quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, alegando a irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato.

Reconvieram, postulando a manutenção da posse do imóvel; a transferência dos direitos incidentes sobre o bem, ou, alternativamente, a expedição de carta de sentença, tornando definitiva a transação.

As fls. 117/121, manifestou-se o representante do Ministério Público pela improcedência da demanda, aduzindo, para tanto, que a morte do varão não retira a obrigação dos herdeiros de outorgar a escritura ao cessionário. Acrescentou inexistir, no caso, hipótese alguma de nulidade ou vício de ato jurídico que autorize a rescisão contratual pretendida pelos autores.

A sua vez, em 28.06.1991, Marcos Luís dos Santos propôs contra o Espólio de Antônio Polato, representado por Marina Azevedo Polato, ação de obrigação de fazer, visando compelir o Espólio réu a transferir-lhe os direitos incidentes sobre o imóvel objeto do contrato de cessão de direitos.

Pela sentença de fls. 126/133, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente a ação proposta por Marina Azevedo Polato e outros e, acolhendo a preliminar de carência de ação, declarou extinta, sem julgamento do mérito, a ação proposta por Marcos Luís dos Santos.

Dessa sentença apenas Marina Azevedo Polato e seu filhos apelaram. Dentre outras preliminares, argüiram a de nulidade dos pareceres oferecidos pelos doutos representantes do Ministério Público, que, agindo em defesa dos menores, manifestaram-se contrariamente aos interesses destes, em afronta ao art. 82, I, do CPC. No mérito, pleitearam o provimento da apelação, com aplicação do entendimento disposto no art. 1.058 do Código Civil de 1916.

A Décima Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão que ostenta o seguinte fundamento, no que ora interessa:

"O primeiro fundamento da nulidade invocada pelos apelantes funda-se na afirmativa de que o Ministério

Público, agindo na defesa dos autores-menores, prevista no artigo 82, I, do Código de Processo Civil não poderia manifestar-se contra os interesses dos referidos menores.

Sem razão os recorrentes.

O Ministério Público, ao intervir em processo onde há interesses de menores, em cumprimento à exigência estatuída pelo inciso I do artigo 82 da lei processual civil deve agir como *custos legis*, isto é, fiscal da lei, velando por seu exato cumprimento. Estando o representante do *Parquet* convencido de que a lei não ampara a pretensão deduzida pelo menor, cuja presença no processo justifica sua compulsória intervenção, deve ele, por dever funcional, legal e moral deduzir parecer nos termos da lei e não subordinado aos interesses do menor.

O Professor ARRUDA ALVIM ensina que:

'É importante, ainda, salientar-se que o Ministério Público, quando atua no processo com base no art. 82, deve fiscalizar acima de tudo a exata aplicação da lei. Assim, se intervier na causa, porque, por exemplo, haja interesse de menor em jogo, não deverá opor-se necessariamente à pretensão contra o menor formulada, a não ser que haja razão para tal. Inexistindo razão, não há por que fazê-lo, pois sua atuação como *custos legis*, deve ter o caráter, em certa escala, de imparcialidade'

(autor citado, "Manual de Direito Processual Civil", Ed. RT, 3<sup>a</sup> edição, p. 322)'.

"Não quadra, dessarte, a preliminar suscitada" (fls. 190/192).

Faleceu a co-autora Marina Azevedo Polato.

Rejeitados os declaratórios, Antônio Polato Filho e Rita Aparecida de Cássia Polato manifestaram este recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts. 6º, 82, I, 125, I e 128, todos do CPC; 5º, LIV e 127, § 1º, da Constituição Federal. Sustentaram, em síntese, que o Promotor de Justiça não agiu como fiscal da lei e, sim, equivocadamente, como parte interessada, pois, em vez de apontar a norma legal conflitante com o direito subjetivo dos recorrentes, pronunciou-se em favor dos recorridos, na condição de flagrante assistente litisconsorcial.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento.  
É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Não colhe a assertiva de preclusão, aventada em contra-razões de REsp, quanto ao recurso interposto por Antônio Polato Filho. É que, intimados os tutores da co-autora incapaz Rita Aparecida de Cássia Polato em 12.06.1996 (fl. 314), com a juntada da carta de ordem a 19.06.1996 (fl. 316), o comparecimento de ambos, no dia 17.06.1996, (fl. 317) deu-se em tempo hábil, por aplicação analógica da regra inserta no art. 241, III, do CPC.

2. De outro lado, inadmissível o apelo especial tocante às alegações de contrariedade a texto constitucional. A sua vez, os arts. 6º, 125, I, e 128 do CPC nenhuma pertinência têm na espécie, cuja incidência, por sinal, não chegou a ser justificada pelos recorrentes.

3. O ponto nodal da controvérsia posta neste recurso extremo diz com a obrigatoriedade ou não de pronunciar-se o representante do Ministério Pùblico em favor dos interesses do incapaz, na demanda em que este for parte.

O v. acórdão recorrido, ao afastar a matéria preliminar invocada, mostra-se incensurável em sua motivação e conclusão.

Na forma do disposto no art. 82, I, do Código de Processo Civil, compete ao Ministério Pùblico intervir "nas causas em que há interesses de incapazes", vale dizer, cabe-lhe oficiar na qualidade de *custos legis*, como fiscal da lei, "velando pelo seu exato cumprimento" (fl. 191).

Nessa condição, não está obrigado a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. Se acaso estiver convencido de que a postulação do menor não apresenta nenhum fomento de juridicidade, como é o caso em tela, é-lhe possível opinar pela sua improcedência.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em seu trabalho denominado "A Curadoria de Incapazes", anota com razão que:

"Pode acontecer, evidentemente que, apesar de todas as providências do Curador, não se consiga provar os fatos narrados pelo incapaz. Também é possível que os fatos descritos pelo incapaz não lhe assegurem qualquer situação de vantagem prevista em lei, o que implica inexistência de direito subjetivo.

Não se pode exigir do Curador, nesses casos extremos, a defesa intransigente dos interesses do incapaz, obrigando-o a violentar sua própria consciência. Em tais hipóteses, a função do Curador se esgota na tentativa de demonstrar a ocorrência da situação fática favorável ao

incapaz, ou da subsunção desta à regra legal. Como tal não foi possível, não poderá ele sustentar uma situação vantajosa para o incapaz, pois ela inexiste" (in *Justitia*, vol. 148, pp. 20/21, ano 1989).

Não é diverso o escólio do Professor ARRUDA ALVIM:

"É importante, ainda, salientar-se que o Ministério Público, quando atua no processo com base no art. 82, deve fiscalizar acima de tudo a exata aplicação da lei. Assim, se intervir na causa porque, por exemplo, haja interesse de menor em jogo, não deverá opor-se necessariamente à pretensão contra o menor formulada, a não ser que haja razão para tal. Inexistindo razão, não há por que fazê-lo, pois sua autuação, como *custos legis*, deve ter o caráter, em certa escala, de imparcialidade" ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, pp. 540/541, 7<sup>a</sup>ed.).

Confira-se, a propósito, o magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Em todo o feito em que o Ministério Público exerce funções típicas, conservará liberdade de opinião. Mesmo quando atue em razão da existência de interesses personificados, sua posição protetiva não lhe retira a liberdade de opinião, nem lhe impõe obrigatoriedade de recorrer, quando sucumbe o interesse por ele defendido" ("Introdução ao Ministério Público", p. 232, 3<sup>a</sup> ed.).

Na mesma linha orienta-se a jurisprudência. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de assentar:

"Se nos casos em que o Ministério Público funciona como parte principal, lícito lhe é, a final, considerar que a pretensão por ele deduzida não se acha justificada, afigura-se legítimo que, como interveniente, após exercida a atividade processual favorável ao incapaz, conclua igualmente pelo infundado da pretensão" (RT vol. 464, p. 272, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro).

Nesses termos, não ocorre *in casu* a alegada negativa de vigência do art. 82, I, da lei processual civil.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 397.013 – MG (2001/0187498-9)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: S. M. F.

Advogados: Otaviano José da Silveira e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**EMENTA**

**Direito Civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do julgamento em diligência.**

– Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.

Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2003 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 04.12.2003